

Registro: 2014.0000341128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000720-48.2005.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que são apelantes/apelados YASUDA SEGUROS S/A e RICARDO COME PENOF, são apelados/apelantes WUEDERSON PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 4 de junho de 2014.

BONILHA FILHO RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0000720-48.2005.8.26.0080

COMARCA: CABREÚVA

APTES/APDOS: YASUDA SEGUROS S/A E RICARDO COME PENOF APDOS/APTES: WUEDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS, NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, CEZAR PEREIRA DOS SANTOS E LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Juiz de 1º grau: Marcelo Barbosa Sacramone

VOTO Nº 1982

Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Atropelamento com vítima fatal, em acostamento de pista. Presunção de culpa do motorista não elidida. O Juiz é o destinatário das provas. Perícia realizada por expert do Juízo suficiente para o deslinde da ação. Pensão devida. Danos materiais que restaram comprovados e merecem ressarcimento. Dano moral configurado. Valor arbitrado que deve respeitar o caráter de reprimenda sem ensejar o enriquecimento ilícito. Quantum mantido. Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. Pretensão de majoração não acolhida. Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios fundamentos. Recursos improvidos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 276/287, cujo relatório adoto, que, em ação de reparação de danos, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu Ricardo a pagar ao autor Cezar, a título de pensão, a quantia equivalente a 2/3 do salário mínimo por mês, vigentes na época do acidente, contados desde a data do acidente até a data em que completar 25 anos, o que será pago em parcela única, corrigida monetariamente com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do fato até a data do pagamento, e ainda, ao pagamento de danos morais no equivalente a 200 salários mínimos no valor vigente à época do acidente, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês.

E, ainda, julgar parcialmente procedente a denunciação da lide, para condenar a Seguradora a pagar ao denunciante a quantia despendida a título de danos materiais.



O decreto judicial sujeitou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, insurge-se primeiro a Seguradora, fls. 299/308, pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta que o segurado não agiu com culpa. Acrescenta que a indenização por danos materiais e a pensão devem ser excluídas ou reduzidas para 1/3. Requer que a indenização por dano moral seja excluída ou reduzida.

Após, recorre o réu, fls. 311/324, alegando, em preliminar, que a condenação criminal foi anulada, tendo sido declarada extinta a punibilidade. No mérito, sustenta que a dinâmica do acidente apresentada no laudo judicial foi diferente da apurada em parecer e que a sentença julgou de forma contrária às provas nos autos. Argui que a culpa pelo acidente é exclusiva da vítima. Requer a diminuição da indenização por danos morais. Pleiteia a divisão dos ônus sucumbenciais.

Adesivamente, recorre o autor, fls. 350/358, pleiteando a majoração da indenização por dano moral, pensão e honorários advocatícios.

Recursos preparados, fls. 309/310 e 325/326, recebidos, fl. 328 e 365, contrarrazoados, fls. 331/349, 360/364, 368/373 e 375/380.

O recurso foi inicialmente distribuído ao Des. Ferraz Felisardo e redistribuído a este Relator que passou a integrar esta Colenda Câmara Extraordinária.

É o relatório.

Sem razão os recorrentes, não merecendo reparos a r. sentença fundamentada e que deu correta solução à lide.

Primeiramente, nem mesmo a absolvição do apelado na esfera criminal tem o condão de afastar a responsabilidade civil, pois é cediço que as esferas criminal e civil são independentes, conforme expressa disposição legal inserta no artigo 935, do CC, que dispõe: "a responsabilidade



civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime" e o art. 66, do CPP: "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

A genitora dos autores foi vítima de atropelamento em acostamento da pista de rodovia, causado pelo réu, vindo a óbito, fls. 50/51, tendo os seus filhos ingressado com ação de reparação de danos.

A prova produzida nos autos consistiu, essencialmente, no Boletim de Ocorrência Policial (fls. 34/36), no laudo pericial e parecer (fls. 39/51 e 80/100), na prova oral (fls. 242/243).

Saliente-se, por oportuno, que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos, nos termos do art. 130 do CPC.

Ressalta-se que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento do magistrado *a quo*, seu principal destinatário.

Vale lembrar que o parecer técnico não é laudo pericial elaborado por *expert* do juízo, e que o que vale é o conjunto probatório no todo.

A responsabilidade civil exige para a obrigação de reparação a existência de conduta ilícita, nexo de causalidade e a comprovação dos danos (arts. 186 e 927 do CC). E, no caso, a prova da existência do evento danoso, morte da vítima, está demonstrada, como restou provado ter sido este acidente a razão, sendo culpado o motorista réu, que agiu com culpa ao dirigir sem as cautelas necessárias.

Assim, diante das provas colacionadas nos autos, verifica-se que foi por culpa exclusiva do motorista a causa da ocorrência do acidente com morte da vítima.

Ressalta-se que a genitora dos



autores foi atropelada quando caminhava pelo local, e cuja presença não foi percebida, e isto constitui evidência de que não foram tomados os cuidados necessários pelo motorista, acrescentando que o laudo pericial apurou excesso de velocidade do réu.

Não há indícios de que a vítima tenha atravessado a rodovia ou mesmo interceptado a frente do veículo, como quer fazer crer a Seguradora e o réu.

Como destacou o MM. Juiz *a quo*: "pelo laudo pericial às fls. 39/19 pode-se constatar vestígio de arrastamento de pneu sobre o acostamento da rodovia claramente compatível com a roda esquerda do veículo (fl. 41), bem como, sobre o acostamento, verificouse restos de massa encefálica, dentadura, sapatos e vestígios de sangue", consequentemente, permite concluir que o veículo invadiu o acostamento antes do acidente.

Dispõe o art. 29, V, do CTB que: "o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento".

Arnaldo Rizzardo em comentários ao artigo acima entendeu que: "Pelos conceitos, acima expostos, vê-se claramente que passeio, calçada e acostamento não são locais apropriados para a circulação de veículos, mas sim destinados ao trânsito de pedestres, ou, no caso do acostamento, para parada e estacionamento em situação de emergência e deslocamento de bicicletas, quando não houver local apropriado (ciclovia). No caso de violação a esse norma, prevê penalidade. Ocorre que, embora destinados aos pedestres, tais espaços também constituem em linha divisória entre as vias de circulação dos veículos e dos imóveis e áreas de estacionamento (...). É necessário lembrar que ao condutor incumbe ter a precaução devida ao cruzar por esse locais, pois ali a preferencia será sempre a favor do pedestre e, no caso de saída para o leito de via, a preferência de passagem favorecerá o veículo que já estiver estacionado" (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 9ª ed., Ed. RT, pag. 116)

Restaram configurados nos autos os requisitos necessários para a condenação dos réus a suportarem a indenização por danos, material e moral.

Com relação à majoração ou redução



das indenizações por danos materiais e morais, não merece prosperar os inconformismos das partes.

Os gravames morais são absolutamente inegáveis, no caso em tela. Salienta-se que, em matéria de dano moral, admite-se o dano presumido (*damnumin re ipsa*), ou seja, aquele que está "evidenciado pela natureza das coisas, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem, ad exemplum, a ofensa moral da pessoa, na consideração de que o próprio fato com as suas circunstâncias já demonstra e perfecciona o dano, que está ínsito" (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., Revista dos Tribunais, p. 396).

No tocante ao valor da condenação, não existindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco no sentido de que:

"Para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura.

(...)

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada



não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, insignificante tão que compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido" (Rui Stoco in Tratado Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., Revista dos Tribunais, p. 995).

Considerando que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento dos autores, bem como que a reparação deve ater-se aos princípios da equivalência e razoabilidade, equacionando-se a capacidade econômica de quem paga, ponderado, ainda, o caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar novos abusos, sem causar, por outro lado, o enriquecimento sem causa, o valor equivalente a 200 SM mostra-se adequado ao caso vertente.

Com relação aos danos materiais, na vertente pensão para o autor Cezar, foi comprovado nos autos que era o único filho que residia com a vítima, e que demonstrou a sua dependência econômica.

Assim, a pensão deve ser mantida nos moldes da sentença que fixou em salário mínimo, pois não foi possível presumir que a vítima possuía renda mensal, e considerando que os apelantes não se desincumbiram de comprovar a renda auferida à época do acidente, a pensão mensal deve ser fixada em salário mínimo vigente à época do acidente de trânsito, nos moldes da Súmula 490 do STF.

De acordo com o entendimento do C. STJ "o valor da pensão devida aos filhos no caso de morte do genitor é de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até o limite de 25 anos de idade" (REsp. n. 970.640, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.11.2009, REsp. n. 650.853, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.



26.4.2005 e AgRg. no Ag. n. 469.577, rel. Min. Castro Filho, j. 17.2.2004).

A propósito, invoco, ainda, alguns precedentes sobre o tema:

"Apelação Cível. Ação de indenização por ato ilícito. Acidente de trânsito. Atropelamento. Vítima fatal. Sentença procedência. Veículo de propriedade da ré que estava trafegando em velocidade incompatível local. com 0 Testemunhas presenciais que asseveraram a culpa do preposto da ré no acidente. Dano moral devido. Indenização razoável, modificada sua base de referência em salários quantificação mínimos, para а correspondente data do na arbitramento. Súmula 362 do E. STJ. provido." (TJ/SP, Recurso não Apelação 0070018-71.2008.8.26.0000, 3^a Câmara Extraordinária de Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. em 30/01/2014).

"Veículo automotor - Acidente de trânsito - Atropelamento - Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de genitores de vítima fatal em face do proprietário de veículo envolvido no acidente e da empresa empregadora do motorista - Sentença de parcial procedência - Parcial reforma, apenas para melhor balizar o valor indenizatório pelos prejuízos morais - Necessidade - Arguições preliminares afastadas - Conjunto probatório a indicar que o



veículo do réu transitava em rodovia e atropelou pedestre que caminhava pelo acostamento - Indenização devida - Danos morais (...)" (TJ/SP, Apelação 0028649-22.1999.8.26.0224, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Ramos, j. em 27/11/2013).

Com relação aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% da condenação, não merecem majoração, pois fixados com moderação e dentro dos parâmetros legais (art. 20, § 4º, do CPC), não comportando, deste modo, a alteração pretendida.

Importante mencionar que o arbitramento dos honorários advocatícios está ligado não só ao valor dado à causa, mas, também, ao trabalho do profissional, sendo certo que nada justifica a majoração, por ser a causa singela, não exigindo maior empenho dos causídicos vencedores.

No mesmo sentido, decidiu o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4°, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE .AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRg no Resp nº 1000158/RS, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 01/12/08).

Assim, nada justifica majorar a verba honorária segundo o disposto no art. 20, § 3º do CPC, sendo de rigor a manutenção do valor arbitrado nos moldes da r. sentença.

Diante do exposto, nego provimento

aos recursos.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica

